



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334815-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A., é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2334815-76.2024.8.26.0000

Agravante/Terceiro: JUSCASH ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A

Agravado/Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Interessado: ANA PAULA CARDOSO (exequente)

Comarca: Guarulhos 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 1.029

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que determinou o arquivamento definitivo do feito, por considerar já ter sido julgada extinta a obrigação. Sequência de equívocos nos autos, iniciados por pedido indevido de levantamento de valores pelo credor, que ensejaram o não recebimento dos valores constrictos pela credora. Necessidade de providências efetivas pelo Egrégio Juízo para a concretização da situação que ensejou a extinção, gerando a transferência dos valores e a efetiva satisfação da obrigação. R. decisão agravada reformada. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JUSCASH ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A** em face de comando judicial proferido no cumprimento de sentença que **ANA PAULA CARDOSO** (exequente) moveu em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, que assim deliberou:

“Fls. 227/228: Em consulta ao extrato da conta judicial vinculada à presente demanda (fls. 229/230), verifica-se que não há valores disponíveis para levantamento. Assim, tendo em vista que a presente demanda encontra-se devidamente sentenciada (fls. 68) com trânsito em julgado certificado a fls. 82 dos autos e que não há qualquer montante disponível para levantamento, tornem os autos ao arquivo definitivo.”

Recorre a terceira, cessionária do crédito, aduzindo, em síntese, que titulariza a quantia que originariamente caberia à exequente Ana Paula Cardoso, atinente a honorários de sucumbência fixados nos autos ordinários (1005522-08.2017.8.26.0224). Diante da notícia de constrição de valores aptos à satisfação da obrigação, foi julgado extinto o cumprimento de sentença, verificando-se posteriormente, contudo, que não haviam sido transferidos para os autos, iniciando-se enorme confusão na tentativa de concretização de tal providência. Ao final, sem que tenha sido o seu crédito efetivamente satisfeito, o Egrégio Juízo de Origem determinou o arquivamento dos autos.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 41/42).

O agravado apresentou contraminuta, a alegar a satisfação da obrigação, decorrendo eventual pendência de equívoco material ou funcional, sem lhe alcançar (folhas 45/47).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

A irresignação manifestada comporta acolhida.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por **ANA PAULA CARDOSO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, cujo objeto são honorários de sucumbência fixados no processo de n.º 1005522-08.2017.8.26.0224.

O referido crédito foi posteriormente cedido em favor da ora agravante, sendo incontroverso o fato de que não houve, até o momento, o efetivo recebimento por ela.

O não pagamento espontâneo da dívida pelo executado obrigou o Juízo a realizar o bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, determinando-se a seguir a transferência respectiva para os autos principais (folhas 41/52). Isto tudo no longínquo ano de 2020.

Na sequência o executado impugnou tal constrição, a aduzir que providenciara o depósito da quantia devida na ação originária (folhas 55/56).

A decisão de folha 62 acolheu a impugnação, dando por indevido o bloqueio levado a efeito.

A exequente apresentou planilha do seu crédito (R\$ 2.457,55 em março de 2021), pugnando pela emissão do Mandado de Levantamento em seu favor (folhas 64/65).

O cenário, então, indicava a constrição da quantia total de R\$ 4.239,37, mais do que suficiente para ensejar a satisfação da obrigação de R\$ 2.457,55:

- i) depósito da quantia de R\$ 1.926,37; e
- ii) bloqueio de R\$ 2.313,00.

Diante disso, com acerto, a r. sentença de folha 68 julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a determinar a expedição em favor da credora do valor atualizado do débito indicado à folha 64. Apenas o saldo remanescente, **depois**, deveria ser transferido em favor do devedor.

O executado, contudo, sem aguardar a satisfação da credora, indicando a “existência de saldo remanescente em conta judicial”, requereu o levantamento respectivo (folha 71. Sequer adequou o pedido ao comando judicial, já que apontou o saldo integral mencionado no item “i” acima como de sua titularidade, o que, como visto, não estava correto (folhas 72/73).

Induzida a erro, mas deixando de adotar qualquer cautela no cumprimento de seu mister, a serventia de origem, sem a prévia satisfação da credora, já liberou o suposto saldo remanescente em favor do devedor (folha 79), que depois se viu sequer ser remanescente.

Quando reiterada a determinação de expedição de mandado de levantamento, agora em favor da cessionária da credora (folha 143), constatou a serventia que a quantia mencionada na alínea “ii” supra na verdade não havia sido transferida para os autos.

Ao certificar tal situação (folha 146) anexou a serventia o extrato de folhas 147/157, que indica que nas ocasiões em que se buscou a transferência da quantia bloqueada, foram realizados na verdade novos bloqueios, alcançando o valor total de R\$ 9.252,00, sem efetiva transferência para os autos.

Note-se que até então a serventia não havia certificado uma única vez as tentativas de transferência que resultaram infrutíferas, impedindo providências efetivas pelo Juízo para o cumprimento da ordem emitida.

Seguiram-se determinações genéricas na tentativa de concretização da transferência, até que foi determinado que se certificasse se tal havia ou não ocorrido (folha 181).

Novamente, ao invés de cumprir o determinado, ou seja, expedir a certidão, a serventia apenas anexou documentos que não esclareciam diretamente a situação.

Reiteradas manifestações foram apresentadas pela credora na tentativa de receber o que lhe cabia, encontrando-se em situação, com a devida vênua, de verdadeiramente “pregar no deserto”, já que não se dava ao feito a necessária atenção.

O verdadeiro imbróglio gerado pelos equívocos praticados em primeiro grau foi coroado pela determinação de puro e simples arquivamento dos autos (folha 231).

Simplesmente ignorou-se o fato de que a credora não foi contemplada com o valor que lhe cabia e que há notícia de valores bloqueados vinculados aos autos, o que também demanda providências para regularização oportunamente.

Impõe-se, pois, determinar ao Egrégio Juízo de Origem que adote providências para que o crédito seja definitivamente satisfeito, atuando com maior diligência e determinando os cuidados necessários por parte de sua serventia, já que não mais devem ser admitidos equívocos nos autos principais.

Considerando que houve participação do executado para a verdadeira bagunça que se descreveu acima, adotando providências para o levantamento de valores que não lhe pertenciam, se o caso será possível inclusive nova ordem de bloqueio de ativos financeiros, do valor atualizado, cabendo à exequente apresentar o cálculo respectivo nos autos principais.

O que é inaceitável é que o objetivo da execução, que é a satisfação do credor, seja pura e simplesmente ignorado após equívocos do devedor, da serventia judicial e da própria autoridade judiciária, que findou por assinar mandado de levantamento em desacordo com suas próprias determinações e posteriormente não deu a necessária atenção aos reclamos do credor quanto ao fato de não ter recebido o seu crédito, preferindo a saída mais simples, de arquivamento dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, determinando a adoção de providências pelo Egrégio Juízo de Origem para que se concretize a transferência do valor do crédito, atualizado, para os autos, com sua liberação a seguir em favor da agravante.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)